

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera o Decreto-Lei 3689/1941 para dispor sobre a concessão de folga remunerada a quem atuar no Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 441 do Decreto Lei 3689, de 3 de Outubro 1941, Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a concessão de folga remunerada a quem atuar no Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri.

Art. 2º O art. 441. do Decreto Lei 3689 de 3 de Outubro 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 441 Os jurados que forem convocados e efetivamente atuarem no Conselho de Sentença do Julgamento pelo Tribunal do Júri serão dispensados, mediante declaração expedida pelo Juiz Presidente, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias em que exerceram tal função". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, estabelece o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares.

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, presidido por um Juiz togado e formado por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são sorteados para compor o Conselho de Sentença, que possuem competência temporária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com decisão soberana a ser tomada de maneira sigilosa e com base na íntima convicção dos integrantes leigos. O Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa.

A importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.

A função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal.



Diante de todo o exposto, destaco a importância dessa alteração proposta trás segurança e tranquilidade para que o cidadão comum desempenhe esse importante papel para a justiça no País.

Nestes termos, submeto esta proposição à elevada apreciação dos meus pares e rogo pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Alê Silva – REPUBLICANOS/MG.

